

QUANDO O JUIZ CIBERNAVEGA (NAVEGA NA INTERNET) ⁴⁸⁴

WHEN THE JUDGE SURFS THE WEB

Fernando Jorge da Silva Pereira

Doutor em Direito Processual Civil. Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Portugal). Investigador do CIJ. Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal. E-mail: fpereira@direito.up.pt. <https://orcid.org/0000-0003-0736-9006>.

RESUMO: A atividade de cibernavegação, quando realizada pelo juiz, pode corresponder à realização de uma prova por inspeção (a inspeção de um lugar virtual) – nos casos em que o objeto da prova seja a existência, em si, da página web x, com o conteúdo y. Deve nesse caso aplicar-se as regras que regulam este meio de prova, com as necessárias adaptações. Noutros casos, a atividade de navegação na internet destina-se a obter informações, com relevo do ponto de vista do julgamento do processo em curso. No caso de estas informações serem usadas como meio de prova, a atividade do juiz deve obedecer ao princípio do contraditório. E, tanto aqui como no caso anterior, a mesma não pode constituir uma forma de o juiz realizar uma investigação privada dos factos, não consentida pelo princípio dispositivo e da proibição de recurso à ciência privada, a não ser que a natureza do processo nisso consinta. Diferente destas hipóteses são aquelas em que a atividade de cibernavegação tem um papel de mero auxiliar na produção ou na valoração de outras

provas. Não se levantam aqui especiais dificuldades do ponto de vista dos mencionados princípios processuais. Na prática judiciária portuguesa tem-se tornado prática o recurso a estas ferramentas informáticas com esta finalidade acessória.

PALAVRAS-CHAVE: Prova; processo civil; página web; inspeção; cibernavegação.

SUMMARY: When carried out by a judge, web browsing may correspond to the taking of evidence by inspection (the inspection of a virtual place) – in cases where the subject of the evidence is the existence of web page x, with content y. In such cases, the rules governing this means of evidence should be applied, with the necessary adaptations. In other cases, the activity of surfing the internet is intended to obtain information that is relevant to the judgement of the case in progress. If this information is used as evidence, the judge's activity must comply with the adversarial principle. And, both

⁴⁸⁴ Artigo recebido em 09/02/2026 e aprovado em 13/02/2026.

here and in the previous case, it cannot constitute a form of private investigation of the facts by the judge, which is not permitted by the principle of disposition and the prohibition on the use of private science, unless the nature of the proceedings allows it. Different from these scenarios are those in which internet browsing plays a merely auxiliary role in the production or assessment of other evidence. No difficulties arise here from the point of view of the procedural principles. In Portuguese judicial practice, it has become common to use these computer tools for this ancillary purpose.

KEYWORDS: Evidence; civil proceedings; web page; inspection; cyber navigation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a atividade de navegação na internet, por parte do juiz, como meio de

obtenção de provas ou de informações em processo civil⁴⁸⁵.

Esta atividade judicial pode destinar-se (i) a aferir o conteúdo de uma página web, sendo esse o objeto da prova (o *factum probandum* diz respeito à existência da página web x, com o conteúdo y), ou (ii) a obter uma informação, relevante do ponto de vista da decisão da causa, eventualmente usada como fonte de prova.

Deve notar-se que partimos de uma noção ampla de página web, incluindo-se a execução *on-line* – ou seja, através da *web* – de uma qualquer aplicação para “telemóvel”⁴⁸⁶.

No primeiro caso, ou seja, aquele em que o *factum probandum* diz respeito à própria existência da página web, com um determinado conteúdo, existem outras formas para adquirir a prova, não sendo, aliás, a inspeção pelo juiz a forma mais frequente. A página web é um documento eletrónico (não assinado)⁴⁸⁷ que se distingue pelo seu dinamismo, e por ser acompanhado de

⁴⁸⁵ Partimos do direito português, sendo do Código de Processo Civil Português, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, os artigos mencionados com a menção CPC. Os casos mencionados são também retirados da jurisprudência portuguesa. Mas as conclusões que apresentamos, dada a natureza da atividade judiciária que o presente artigo tem por objeto, são relevantes do ponto de vista de outras ordens jurídicas, como é o caso da ordem jurídica brasileira.

⁴⁸⁶ Tais como, para citar as mais frequentes: WhatsApp; Gmail; Youtube; Dropbox; Facebook, Instagram, Twitter, LinkedIn, Pinterest, e não só a “clássica” página de um jornal on-line ou de um sítio de e-commerce (A. D' ARMINIO MONFORTE MATTEO ROCCHI, *Le prova*

digitali nel processo civile (Pisa: Pacini Giuridica, 2021), 136-137.).

⁴⁸⁷ Um documento eletrónico pode assim ser definido como a representação de um facto concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (*bits* e *bytes*), capaz de ser transmitido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (*software*) apropriado (LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *O valor probatório do documento eletrónico no processo civil* (Almedina, 2016), 34).

Entre nós, o conceito de documento eletrónico encontra, como referido, cobertura na lei, dada a noção ampla de documento consagrada no código civil (cf. artigo 362.º). O mesmo acontece no ordenamento italiano (cf. artigo 2.712 do Código Civil italiano). No

dados (os chamados metadados), não imediatamente visíveis ao utente ou à entidade certificadora (notário). Estes dados são, no entanto, de extrema importância quando se trata de demonstrar o seu carácter “original”. Isto torna mais seguro a produção de um duplicado da página web através de uma aquisição forense⁴⁸⁸, ou seja, com recurso a prova pericial. Mas existem outras formas de produção, que, podem revelar-se úteis, sempre que a página web não contenha conteúdo

multimédia. É o caso da exibição de uma cópia em suporte analógico do documento informático, acompanhada, ou não, de certificação notarial⁴⁸⁹ ou outra⁴⁹⁰, ou de uma produção “self made” – consiste em captar a página web, através de um dispositivo dotado de vídeo-câmara, enquanto a mesma é consultada pelo utente, enviando-se, para terceiro ou para si mesmo, o vídeo realizado através de correio eletrónico certificado⁴⁹¹. Pode também recorrer-

ordenamento alemão, pelo contrário, a prova eletrónica só pode ser objeto de reconhecimento judicial. No ordenamento espanhol, onde a noção de documento sem encontra, igualmente, ligada ao escrito em suporte de papel, o legislador criou *ex novo*, a categoria da prova por instrumentos (prova por instrumentos informáticos, artigos 299.2 e 394 LEC), enquanto modalidade autónoma – e em certa medida secundária – face aos meios de prova tradicionais – previstos no primeiro parágrafo do artigo 299 LEC (sobre o tema, discordando da solução legal, e propondo a adoção do modelo português e italiano: XAVIER ABEL LLUCH, “La Prueba Electrónica,” in *La Prueba Electrónica. Colección de Formación Continua Facultad de Derecho ESADE Abel Luch, Picó i Junoy (org.)* (2011), 53-54.).

⁴⁸⁸ *Ibidem*.

⁴⁸⁹ Atestando a conformidade da página web ao que é visualizado pelo notário, e atestando os dados anexos, a saber: a hora da operação (completada pela indicação do fuso horário de referência), o tipo e versão de *browser*, o sistema operativo e fornecedor de acesso utilizado, e a marca e modelo da impressora e código fonte (*ibidem*).

Sobre o tema, pode ver-se: VERA TAGLIAFERRO, “Atto pubblico informatico,” in *Diritto dell'informatica, a cura di Delfini e G. Finocchiaro*, ed. Utet (2014), 298.; UGO BECHINI, *Il notaio digitale. Dalla firma alla blockchain* (Giuffrè, 2019), 20.

Em virtude das características deste documento eletrónico, a exibição de uma mera

cópia em suporte analógico não oferece garantias de segurança, tendo pouco valor, sobretudo se não for complementada por outros meios de prova, como a prova testemunhal. Ou seja, o seu valor é meramente indiciário.

⁴⁹⁰ O mercado privado disponibiliza também algumas plataformas capazes de registar os conteúdos eletrónicos, sobretudo informações contidas em páginas da Internet, por meio da utilização da tecnologia *blockchain*, com o intuito de preservar as informações do momento em que os arquivos são dispostos na plataforma, como forma de auxiliar a comprovação e evitar alterações. Pode dar-se como exemplo, as plataformas da *HashCool*, *OriginalMy*, e *Verifact*. Este mecanismo garante a existência do documento numa determinada data e hora, comprovando também que o documento não foi alterado desde então. Constitui, pois, o equivalente, em meio digital, a uma autenticação notarial.

⁴⁹¹ A. D'ARMINIO MONFORTE MATTEO ROCCHI, *Le prova digitali nel processo civile*, 136-137. O autor nota: Se é verdade que o método de aquisição descrito não oferece as mesmas garantias nem da aquisição forense nem da cópia em suporte de papel munida de certificação notarial, é ao mesmo tempo verdade que o vídeo registado permitirá produzir em tribunal um elemento de prova muito sugestivo, e, em todo o caso, dotado de uma força probatória maior do que a representação em suporte de papel (privado de certificação). Com efeito, o documento

se à prova por testemunhas, não se afastando ainda a possibilidade de as declarações de parte terem por objeto o conteúdo de uma página web.

O que distingue as hipóteses referidas em (i) e (ii) é, pois, o facto de,

informático “vídeo-registo” será munido de uma referência temporal (oferecido pela PEC) e o seu conteúdo poderá ser “confirmado” através de testemunhas do sujeito que efetuou ou assistiu à gravação. Para evitar contestações, a vídeo-gravação deveria focar-se sobre todos os componentes da página web visualizada e compreender pelo menos as operações de acesso ao dispositivo e de atualização da página web através da respetiva função do *browser*.

⁴⁹² Repare-se que esta distinção não coincide com aquela, comumente feita pela doutrina, entre fonte e meio de prova (pode ver-se, entre outros: XAVIER ABEL LLUCH, “La Prueba Electrónica,” in *La Prueba Electrónica. Colección de Formación Continua Facultad de Derecho ESADE Abel Luch, Picó i Junoy (org.)*, 26. (sobre a distinção entre fonte e meio de prova, pp. 66 ss.); LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *O valor probatório do documento eletrónico no processo civil*, 37-38; FEDERICO BUENO DE MATA, *Prueba Electrónica Y Proceso 2.0* (Tirant Lo Blanch, 2014), 94). No primeiro caso, tratar-se-ia de provar um facto eletrónico (por ex., que foi enviado um determinado correio eletrónico, numa determinada data). No segundo caso, tratar-se-ia de provar eletronicamente um facto (por ex., através da exibição de um email em que o réu reconhece expressamente uma fatura não paga). Já quando se trate de provar eletronicamente um facto eletrónico (por ex., a celebração de um contrato a partir dos emails enviados dos terminais de dois computadores), a prova eletrónica seria simultaneamente objeto e meio de prova.

A nosso ver, o facto probando, no primeiro caso, não é o correio eletrónico, mas o facto de A ter emitido uma declaração a B, em certa data, tendo essa declaração assumido a forma eletrónica (email). Mediante a apresentação do email, a parte pretende provar o facto probando. Da mesma forma, se A alega que B

na primeira, a página web constituir o objeto da prova, o que não acontece na segunda, onde a página web serve apenas de meio de informação⁴⁹². Ambas as hipóteses são muito desafiantes, embora por motivos

lhe enviou uma carta, recebida numa certa data, o facto probando não é a carta, mas o facto de B ter feito uma declaração, que assumiu a forma escrita, declaração essa que chegou à esfera de conhecimento de A no dia tal. A apresentação da carta prova este facto probando. Ou seja, o documento é, simultaneamente, fonte e meio de prova.

A distinção acima (entre objeto/meio de prova) pode ser feita, mas são residuais os casos em que o facto probando diz respeito à existência do documento. Pense-se na descrição, na apreensão ou no arrolamento de um documento com muito valor, ou no caso em que o documento integra uma universalidade de facto. Sendo o documento eletrónico, como referido, uma certa informação, em código binário, armazenada num certo suporte, pode pensar-se em exemplos parecidos: pense-se no caso em que a prova tem por objeto a existência de uma obra digital certificada com um “token” não-fungível (NFT, na sigla inglesa). Concretamente, no caso da cibernavegação, pode observar-se o seguinte: Nos casos “normais” de inspeção, ou seja, aqueles em que a inspeção tem por objeto uma coisa tangível, a coisa constitui o objeto da prova, sendo a inspeção o meio para a adquirir. E se a coisa for um documento? Pense-se no caso de um documento muito antigo, que não pode ser apresentado em tribunal. Pode requerer-se que o mesmo seja inspecionado, tal como que ele seja objeto de uma perícia. Neste caso, a prova por inspeção/pericial tem por objeto o documento, mas o facto probando não diz respeito à existência do documento, mas à declaração nele contida. Ou seja, trata-se de um caso de prova complexa, em que o meio de prova inspeção serve para provar que a declaração tal se encontra registada no documento, e o documento serve para provar que, uma determinada pessoa, numa determinada data, proferiu essa declaração.

diferentes. No primeiro caso, a atividade realizada pelo juiz pressupõe a existência de conhecimentos técnicos, muitas vezes não detidos pelos juízes (os quais não recebem formação específica neste campo), devendo ser atestada a conformidade da página com o que é visualizado, e com atestação dos dados anexos: a hora da operação (completada pela indicação do fuso horário de referência), o tipo e versão de *browser*, o sistema operativo e fornecedor de acesso utilizado⁴⁹³. O juiz pode fazer-se “acompanhar” de um técnico (492.º CPC). O respeito pelo princípio do contraditório está assegurado pelas regras aplicáveis a este meio de prova (a prova por inspeção). O princípio desafio neste caso prende-se, por isso, com aspetos técnicos, relacionados com a natureza (virtual) do objeto da inspeção⁴⁹⁴. No segundo caso, os principais desafios dizem respeito ao cumprimento das regras e princípios de direito processual civil.

Pense-se no caso, não inusual, em que o juiz recorre à navegação na

internet para obter uma determinada informação, mencionando, na sentença, a atividade por si realizada. Por ex.: no âmbito de um processo de insolvência, tendo sido pedida a exoneração do passivo restante, o juiz da causa é chamado a tomar uma decisão quanto ao montante do rendimento indisponível. A parte (o devedor insolvente) informa o tribunal de que é detentora de um direito de arrendamento para habitação, pagando de renda o valor de x. Parecendo-lhe excessivo este valor, o juiz decide consultar um “portal imobiliário para comprar e arrendar casa”, para se inteirar do preço médio praticado no respetivo mercado de arrendamento. Pode fazê-lo? É suficiente mencionar, na sentença, que realizou esta atividade, ou encontra-se ferido o princípio do contraditório?⁴⁹⁵

Pense-se agora neste outro exemplo: num processo laboral, onde foi alegada uma situação de incapacidade temporária, o juiz consulta um *post* publicado pelo

Não é diferente o caso, se se pede ao tribunal para observar o conteúdo de um email, ou aquele que consta de uma página *web*.

⁴⁹³ Pode ver-se, a propósito da atividade de certificação a realizar pelo notário: VERA TAGLIAFERRO, “Atto pubblico informatico,” in *Diritto dell'informatica, a cura di Delfini e G. Finocchiaro*, 298.; UGO BECHINI, *Il notaio digitale. Dalla firma alla blockchain*, 20.

⁴⁹⁴ Abel Lluch utiliza a expressão “livre apreciação especialíssima”, no sentido de uma maior sensibilidade jurídica, para se referir à valoração de um facto ou de uma prova eletrónica, valoração essa que pode implicar uma especial atenção ou uma melhor informação sobre aspetos técnicos (XAVIER ABEL LLUCH, “La Prueba Electrónica,” in *La Prueba*

Electrónica. Colección de Formación Continua Facultad de Derecho ESADE Abel Luch, Picó i Junoy (org.), 169 ss.).

⁴⁹⁵ Esta atividade do juiz levanta problemas relacionados também com o princípio da proibição do recurso à ciência privada. Mas o caso não é simples: com efeito, não se trata de usar o conhecimento privado, com vista à formulação de um juízo probatório sobre um enunciado de facto controvertido, mas apenas de recolher informações, destinadas a esclarecer o juiz, auxiliando-o na ponderação acerca de certos aspetos materiais da causa, ou seja, informações relevantes do ponto de vista do juízo de mérito que o mesmo é chamado a formular.

trabalhador numa rede social de acesso aberto, utilizando o mesmo como prova. Pode fazê-lo? E pode convocar as partes para, na sua presença, inspecionar a rede social em causa⁴⁹⁶?

Com as hipóteses referidas em (i) e (ii) não deve, entretanto, confundir-se aquela em que a página web é utilizada pelo tribunal enquanto mero instrumento ao serviço da produção de outra prova. Ou seja, casos em que a página web (os casos mais frequentes dizem respeito à utilização do *google earth* e do *street plan*) auxilia a prática de outras provas, como o depoimento de testemunhas, as declarações de parte ou a prestação de esclarecimentos por parte de peritos⁴⁹⁷. Por exemplo, numa ação de responsabilidade civil extracontratual, relacionada com um acidente de viação, o juiz solicita às partes a identificação do ponto de colisão ou determinados aspetos que podem trazer esclarecimento sobre o objeto da controvérsia (por exemplo, a existência de um sinal de stop ou de um semáforo, o sentido de circulação na respetiva rua ou a localização de uma passadeira), servindo-se, para isso, daquela ferramenta⁴⁹⁸. Conforme nota Abel Lluch⁴⁹⁹, mesmo quando

legalmente não estejam reconhecidos como meios de prova, estas páginas web podem configurar-se como instrumentos auxiliares, que facilitam a declaração das partes ou das testemunhas, ou os esclarecimentos dos peritos. De facto, a utilização de páginas web com esta finalidade, meramente instrumental, de auxílio à prática de outros meios de prova, não se revela particularmente problemática (note-se que a atividade probatória em causa deve, nos termos gerais, decorrer com respeito pelo princípio do contraditório). Ambas as partes estando, ou podendo estar presentes, e ambas tendo igual oportunidade de pronúncia, não vemos razão para se excluir a utilização destas ferramentas, nos casos referidos. E, de facto, isto tem-se tornado cada vez mais frequente.

No Ac. STJ, de 27.04.2023, proc. n.º 4017.20.0T8GMR.G1.S1.F3, relator Cura Mariano, o tribunal considerou uma hipótese afim a esta. Num recurso envolvendo uma ação de responsabilidade civil decorrente de um atropelamento, o Tribunal da Relação recorreu imagens do Google Maps/Street View para apreciação da prova produzida em primeira instância⁵⁰⁰. Trata-se, pois, de um caso

⁴⁹⁶ O juiz pratica o ato de consulta da rede social na presença das partes (prova por inspeção), mas existe uma atividade investigatória, da qual resultou o conhecimento, pelo juiz, da respetiva fonte de prova. O caso é análogo, portanto, àquele em que o juiz investiga privadamente a realidade, descobrindo por sua própria iniciativa uma testemunha, e chamando-a para depor em tribunal.

⁴⁹⁷ Referindo-se a este aspeto: XAVIER ABEL LLUCH, "La Prueba Electrónica," in *La Prueba Electrónica. Colección de Formación Continua Facultad de Derecho ESADE Abel Lluch, Picó i Junoy (org.)*, 203.

⁴⁹⁸ *Ibidem*.

⁴⁹⁹ *Ibidem*.

⁵⁰⁰ O STJ transcreve as partes do Acórdão do tribunal *a quo* onde o mesmo afirma ter utilizado estas ferramentas:

em que as ferramentas em causa foram utilizadas, não como auxiliares da produção de outra prova, mas como auxiliares na apreciação de outros meios de prova. O STJ traça uma diretriz geral, tratando depois do caso concreto (a ela não subsumível).

Na apreciação de uma impugnação da decisão sobre a matéria de facto (afirma o Tribunal), os Tribunais da Relação podem utilizar, oficiosamente, as imagens do GoogleMaps/Street View, nos termos

do artigo 662.º, n.º 2, b) CPC, devendo, no entanto, juntar as mesmas ao processo ou proceder à sua exibição, segundo o disposto no artigo 428.º CPC, facultando às partes o seu conhecimento e a possibilidade da impugnação da sua exatidão, previamente à sua utilização como meio de prova, em obediência ao princípio do contraditório em sede instrutória. Sendo imagens que retratam uma realidade no momento da sua captura (nota o Tribunal),

“Na presente ação, o Tribunal da Relação na apreciação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, alude, por três vezes à utilização do Google Maps/Street View:

- Quando descreve toda a prova produzida, na parte em que refere a inspeção ao local, finaliza com a seguinte menção, a fls. 60 do acórdão:

Consigna-se que a funcionalidade do Google Maps “Street View” está activa para a Rua do ..., ..., ..., permitindo assim visualizar o caminho percorrido pelo tribunal *a quo* e descrito no Auto de inspecção ao local.

- Quando analisa a dinâmica do atropelamento do Autor, relativamente à conformação da rua onde o mesmo ocorreu (...)

- Ainda na análise da dinâmica do atropelamento do Autor, a fls. 69 do acórdão, recorrido consta o seguinte:

Em primeiro lugar impõe-se referir que, percorrida a Rua em referência, através da funcionalidade “Streetview” temos alguma dificuldade em visualizar uma curva seguida de uma contracurva, como declarou o A., porquanto o sentido comum desta expressão é haver uma curva, seja para a esquerda ou para a direita e imediatamente a seguir outra curva, mas no sentido contrário ao da primeira.

No caso concreto, a partir da curva à direita imediatamente a seguir à casa do interveniente acessório, a rua desenvolve-se em curvas sucessivas à esquerda, incluindo junto ao posto de transformação de eletricidade, em que a curva para a rua estreita é acentuada.

Em segundo lugar e tendo em consideração o auto de inspecção ao local, a consulta do Google Maps - em que é visível que antes do posto de transformação a habitação ali existente tem o n.º 218 - e o extratado dos diversos depoimentos, sobretudo do depoimento do interveniente acessório, que afirmou que o A. ia no lado esquerdo, ele ia no meio da estrada, mas depois “cheguei-me mais para aquele lado para ele me ouvir dizer “para”, cheguei-me mais para o lado dele”, que o A. declarou que foi embatido a 1/2 metros do muro da casa e o próprio interveniente declarou que o embate deu-se mais do lado esquerdo da via, a cerca de 2 m do muro (o que retira

credibilidade ao depoimento da testemunha II que afirmou que o embate se deu a 4/5 m da berma, ou seja, nem é sequer do muro...), há que concluir que quando o A. se encontrava em frente ao nº 218 da Rua ..., próximo da berma do lado esquerdo, o OI aproximou-se de tal forma do mesmo e embateu-o, na parte inferior do corpo, com a parte do veículo em que se situa a óptica esquerda, tendo o A., de seguida, caído sobre o capot e para brisas do lado do condutor, que partiu, vindo a cair no pavimento, na zona da valeta, do lado esquerdo onde ficou imobilizado sem se conseguir mexer, já que tinha os membros inferiores fraturados e hematoma na cabeça por força do embate no vidro da viatura.”

estamos perante documentos (artigo 363.º CC), que fazem prova plena da realidade que mostram, se a parte contra quem são apresentados não impugnar a sua exatidão (artigo 368.º CC)^{501, 502}

No entanto (afirma o Tribunal), não é necessário assegurar o contraditório, se essas imagens não são utilizadas como um meio de prova dos factos em discussão, mas apenas como uma ferramenta de trabalho que facilita a compreensão e interpretação do conteúdo de qualquer meio de prova. Não sendo a ferramenta utilizada como meio de prova, não está o seu conteúdo sujeito ao contraditório, pelo que a ausência de notificação prévia das partes não constitui qualquer vício que invalide a sua utilização.

Foi isso – conclui o Tribunal – o que aconteceu no caso dos autos: o Tribunal da Relação usou aquelas ferramentas no trabalho de compreensão e interpretação do conteúdo do termo da inspeção judicial realizada e dos depoimentos prestados sobre o local onde ocorreu o atropelamento do Autor. Não estamos perante o recurso a um meio de prova que substituiu ou completou os meios de prova produzidos na primeira

instância, mas sim perante a utilização de um instrumento que facilitou a leitura e a compreensão desses meios de prova⁵⁰³. Este tipo de utilização – sublinha o Tribunal – é semelhante à que ocorre com a assessoria de um técnico nos termos do artigo 601.º CPC, que também poderá ser utilizada pelo Tribunal da Relação na decisão sobre impugnação de matéria de facto, sem que a mesma constitua um meio de prova. É muito interessante esta última observação do Tribunal.

1. A INSPEÇÃO DE UM LUGAR VIRTUAL

Tratamos agora da hipótese (i), acima referida, ou seja, aquela em que a prova tem por objeto a existência de uma página web x, com o conteúdo y, destinando-se a atividade de cibernavegação, realizada pelo juiz, a aferir desta mesma existência.

Esta atividade de navegação na internet consiste numa prova por inspeção, podendo ser realizada a requerimento das partes, ou por iniciativa do tribunal (artigo 490.º, n.º 1 CPC).

A inspeção constitui um meio de prova que tem por fim a percepção direta dos factos pelo tribunal (artigo

⁵⁰¹ Trata-se, na verdade, de um documento eletrónico, devendo ser aplicadas as regras do artigo 3.º, n.º 10 DL 12/2021, de 9 de fevereiro.

⁵⁰² As imagens devem ser apresentadas e juntas ao processo (artigo 423.º CPC) ou, no caso em que se pretenda uma exibição dinâmica das mesmas, através da utilização dos múltiplos recursos que aquele serviço permite, deve proceder-se à sua exibição, nos termos previstos no artigo 428.º CPC.

⁵⁰³ O caso tem outra particularidade. Tendo sido requerida a junção de fotos recolhidas no Google Maps, o tribunal de 1.ª instância não admitiu a sua junção. Isto (afirma o STJ), não impede este tipo de utilização pelo Tribunal da Relação, uma vez que não foi sobre essa utilização que o mesmo se pronunciou, não ocorrendo qualquer desrespeito a um caso julgado formal.

390.º CC). É o que acontece aqui. O facto sob decisão consiste na existência de uma página web, com um determinado conteúdo, e o juiz visiona a respetiva página para aferir da conformidade entre o alegado e o objeto da sua observação. Ou seja, a inspeção tem por objeto um lugar virtual (como referimos, não é usual que se recorra ao meio de prova por inspeção, para provar a existência de uma página web, e ele pode não ser eficaz, se existir o risco de a página ser apagada ou modificada. As partes costumam provar este facto através de cópia da página web, com ou sem certificação)⁵⁰⁴.

Pode questionar-se se a existência de uma página web constitui, ou pode constituir, um facto notório. Nesse caso não carecendo de prova (artigo 5.º, n.º 2, al. c) CPC). Sobre o ponto, Pires de Sousa⁵⁰⁵ sublinha a necessidade de distinguir o facto da existência da página, daquele que diz respeito ao conteúdo da mesma. Com efeito (afirma o autor), constituirá facto notório a existência de

páginas web muito divulgadas, por ex., Google, bem como que as empresas de abrangência nacional costumam ter um nome de domínio tendencialmente coincidente com a sua designação comercial. Contudo, o conteúdo de tais páginas não constitui facto notório porquanto não constitui um facto do conhecimento geral sob os prismas da esfera pessoal, cognoscitiva e especial⁵⁰⁶.

O resultado da prova por inspeção é livremente apreciado pelo tribunal (artigo 391.º CC), encontrando-se o seu regime processual nos artigos 490.º a 493.º CPC.

Conforme referido, trata-se de um meio de prova de iniciativa oficiosa, ainda que a requerimento das partes (490.º, 1 CPC), dependendo apenas do juízo que o tribunal faça acerca da respetiva conveniência. Quando haja sido requerido por uma parte, compete à mesma fornecer ao tribunal os meios necessários para a realização da diligência (490.º, 2 CPC) – por ex., facultando ao juiz um computador se

⁵⁰⁴ Repise-se que, é a esta hipótese, ou seja, aquela em que o enunciado de facto controvertido – essencial ou instrumental – diz respeito ao conteúdo de uma página web, que reservamos a aplicação, em sentido estrito, do regime da inspeção. Nos casos em que o juiz navega com vista a obter uma informação não estamos – mesmo quando essa informação seja utilizada como fonte de prova – perante uma prova por inspeção. Não concordamos com o entendimento contrário. A nosso ver, seria o mesmo dizer que, quando o juiz consulta um livro, utilizando uma informação dele recolhida como fonte de prova, o mesmo praticou uma prova por inspeção: a inspeção do livro. Não nos parece

correto este raciocínio. A prova é documental, num caso e no outro. Apenas quando o objeto da prova seja a existência da página web x, com o conteúdo y, requerendo-se ao tribunal, ou decidindo este *ex officio iudicis*, consultar a referida página, estaremos perante uma atividade subsumível ao conceito de prova por inspeção.

⁵⁰⁵ LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *O valor probatório do documento eletrónico no processo civil*, 100.

⁵⁰⁶ Em rigor, a Google constitui um motor de busca: que leva o utilizador para uma outra página web. O conteúdo da página web pesquisada não constitui um facto notório: estamos inteiramente de acordo com isto.

isso for necessário⁵⁰⁷ (veja-se a afinidade com o artigo 428.º CPC).

Em geral, as partes ou eventuais terceiros deverão colaborar com o tribunal na realização da diligência (417.º, 1 CPC)⁵⁰⁸. O dever de colaboração está sujeito, porém, aos limites previstos nos artigos 490.º, 1 CPC e 417.º, 3 CPC. São ainda notificados do dia e hora da inspeção, podendo, por si próprias ou pelos seus mandatários, intervir ativamente no ato probatório, fazendo esclarecimentos ou chamando a atenção para aspetos que entendam relevantes (491.º CPC). Acresce que a inspeção, mesmo na modalidade de cibernavegação, deve ser plasmada num auto que pode, em última instância e no caso em apreço, radicar essencialmente em fotografias ou prints que sejam juntos ao processo (cf. artigo 493º CPC)⁵⁰⁹.

No ato de inspeção o juiz pode fazer-se acompanhar de técnico (492.º CPC). Da diligência é lavrado auto

(493.º CPC). Dada a especificidade técnica envolvida nesta atividade, conforme referido acima⁵¹⁰, pode ser necessário que isto aconteça⁵¹¹.

No Ac. TRL, de 14.02.2023, proc. n.º 400/19.2T8CSC.L1-7, relator Pires de Sousa pode ler-se que, a prova por inspeção, integra a modalidade cibernavegação, nos termos da qual a parte faculta ao juiz um computador, ou este utiliza um próprio, com acesso à internet, a fim de se inteirar, diretamente e na presença das partes, do conteúdo de sites ou de correio eletrónico trocado entre as partes. O meio de prova constituenda cibernavegação (sublinha o Tribunal) não prescinde da observância dos princípios processuais que presidem à produção de prova, a começar pelo princípio da audiência contraditória, consagrado no artigo 415.º CPC, mesmo que a cibernavegação seja de iniciativa oficiosa⁵¹². Ao recorrer ao meio de prova cibernavegação, sem

⁵⁰⁷ Nesta modalidade de inspeção, «a parte faculta ao juiz um computador, ou este utiliza um próprio, com acesso à internet, a fim de o juiz se inteirar, diretamente e na presença das partes, do conteúdo de sites ou de correio eletrónico trocado entre as partes» - Luís Filipe Sousa, *Direito Probatório Material*, 2ª Ed., p. 206.

⁵⁰⁸ Pense-se no caso em que uma parte requer ao tribunal que inspecione o computador da parte contrária, para aferir, por exemplo, do conteúdo de um email.

⁵⁰⁹ Ac. TRL, de 14.02.2023, proc. n.º 400/19.2T8CSC.L1-7, relator Pires de Sousa.

⁵¹⁰ Pode ver-se, a propósito da atividade de certificação a realizar pelo notário: VERA TAGLIAFERRO, "Atto pubblico informatico," in *Diritto dell'informatica, a cura di Delfini e G. Finocchiaro*, 298.; UGO BECHINI, *Il notaio digitale. Dalla firma alla blockchain*, 20.

⁵¹¹ Pode também o juiz recorrer à figura das verificações não judiciais qualificadas (artigo 494.º CPC). Não deve confundir-se isto, com a figura do artigo 492.º CPC. Nos mesmos termos em que é admitida a prova por inspeção, pode o juiz incumbir "técnico" ou "pessoa qualificada" de fazer uma verificação não judicial qualificada, que será quem pessoalmente fará o ato de inspeção (494.º, 1 CPC). As respetivas conclusões deverão constar de relatório (494.º, 1 CPC), que será livremente apreciado pelo tribunal (494.º, 2, 2.ª parte CPC). Sobre a natureza jurídica desta figura, cf., com referências, Lebre de Freitas/Isabel Alexandre, *CPC Anotado*, II3, 494.º.

⁵¹² Nos termos da norma do artigo 415.º, n.º 1 CPC, salvo disposição em contrário, não são admitidas nem produzidas provas sem

observância do regime dos artigos 415.º, 491.º e 493.º CPC, o tribunal a quo incorreu numa nulidade processual - o Tribunal adota uma tese, que tem feito curso na jurisprudência⁵¹³, de acordo com a qual, o proferimento de uma decisão depois da omissão de um ato obrigatório, conduz a nulidade da sentença por excesso de pronúncia (artigo 615.º, n.º 1, al. d) CPC), uma vez que o tribunal conhece de matéria de

que, nas circunstâncias em que o faz, não podia conhecer. A mesma solução, em casos relacionados com a atividade de cibernavegação, e a violação do princípio do contraditório, pode encontrar-se no Ac. TRP, de 24.10.2024, proc. n.º 56/23.8T8ALB.P1, relator Paulo Dias da Silva⁵¹⁴, e no Ac. TRL, de 30.05.2023, proc. n.º 568/20.5T8MTJ.L1-7, relator Diogo Ravara, abaixo citados.

audiência contraditória da parte a quem hajam de ser opostas.

⁵¹³ Cf. entre outros, os acórdãos do TRL de 12-03-2019, proc. 21183/16.2T8LSB.L1; TRL de 04-06-2019, proc. 214/16.1T8MFR.L1 e TRL de 08-10-2019, proc. 10371/18.7T8LSB.L1 consultáveis in www.dgsi.pt. E: João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, Manual de Processo Civil, Vol. I, AAFDL, 2022, p. 44; cf. ainda Teixeira de Sousa, “Nulidades do processo e nulidades da sentença: Em busca da clareza necessária”, 22.9.2020, <https://blogppc.blogspot.com/2020/09/nulidade-do-processo-enulidades-da.html>.

⁵¹⁴ “Destarte, a sentença em crise utilizou a ferramenta Google Earth em violação do disposto nos artigos 415.º, 491.º e 493.º do Código de Processo Civil. E fazendo-o, há quem defenda que a omissão de formalidade essencial seguida da prolação de sentença configura uma nulidade processual, nos termos do disposto nos artigos 195º e segs. do Código de Processo Civil e não uma nulidade da sentença, por excesso de pronúncia, nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, al. d) do mesmo diploma. Ancorava-se esse entendimento na consideração de que a génese da nulidade se situava a montante da prolação da sentença e bem assim na circunstância de o regime da nulidade da sentença não prever a possibilidade de o processo retroceder a fase anterior à da prolação da decisão final (v.g. à audiência de julgamento, à audiência prévia, ou mesmo aos articulados). Contudo, alguma jurisprudência vem salientando que a preterição do direito ao

contraditório seguida da prolação de sentença pode configurar simultaneamente uma nulidade processual, e uma nulidade da sentença, por excesso de pronúncia.”

O Tribunal considera que estamos perante um concurso de normas. Pode ler-se: “Cremos, porém, que a ponderação de tais situações como de concurso das duas nulidades, com eventual conjugação de regimes permite alcançar respostas satisfatórias àquelas interrogações, respeitando a letra e espírito dos preceitos que regulam as duas figuras- Cf., neste sentido acórdão do TRL de 30-05-2023, processo 568/20.5T8MTJL1-7, consultável in www.dgsi.pt. Assim sendo, acreditamos ser de considerar que se poderá falar em concurso dos dois vícios nas situações em que a primeira nulidade por omissão de uma formalidade legal anterior à prolação da sentença não deva considerar-se sanada por falta de invocação atempada. Tal sucederá em todas as situações em que tal nulidade apenas se revela com a prolação da sentença, como se verifica no caso em análise. Nesta conformidade, conclui-se que a sentença apelada é nula, por excesso de pronúncia, devendo ser anulada e que, na impossibilidade de este Tribunal se substituir ao Tribunal a quo, nos termos previstos no artigo 665º do Código de Processo Civil, devem os autos ser remetidos ao Tribunal *a quo*, a fim de reabrir a audiência para a realização de cibernavegação, com observância das normas aplicáveis, nomeadamente o disposto nos artigos 415º, 491º e 493º do Código de Processo Civil.”

Pela nossa parte, e embora concordemos com o Tribunal no sentido de que devia ter sido observado o princípio do contraditório, não nos parece, pelas razões que apresentámos, que a atividade levada a cabo pelo tribunal deva, no caso em apreço, ser configurada como uma prova por inspeção. In casu, o tribunal de primeira instância recorreu ao sítio de uma imobiliária para aferir da viabilidade de arrendamento por um certo preço⁵¹⁵. A ação destinava-se à fixação de uma pensão de alimentos⁵¹⁶. O tribunal recorreu a uma pesquisa na internet para apurar o valor de mercado de arrendamento de uma casa na localidade em causa. Usou, pois, a informação constante da respetiva

página web como fonte de prova⁵¹⁷ (a hipótese enquadra-se, a nosso ver, no ponto seguinte: 3.1.). Não estamos perante um caso em que o facto probando (essencial ou instrumental) diga respeito ao conteúdo de uma página web. Se assim fosse, o exame da página, pelo tribunal, corresponderia à realização de uma prova por inspeção, com aplicação – aí sim – da norma do artigo 491.º CPC. Não é isso que acontece no caso em apreço, o qual não corresponde, tecnicamente, a uma prova por inspeção.⁵¹⁸ O tribunal recorre ao sítio da imobiliária como que a um perito. Do ponto de vista do exercício do contraditório⁵¹⁹, não cremos, pela mesma razão, que o tribunal estivesse

⁵¹⁵ O caso é análogo daquele que demos como exemplo inicial: aquele em que o juiz consulta um sítio da internet para apurar o preço médio de arrendamento numa determinada zona, com vista a decidir o valor do rendimento disponível, no apenso da exoneração do passivo restante. A nosso ver, eles devem ter o mesmo tratamento.

⁵¹⁶ “O tribunal a quo fundamentou a resposta nestes termos: «Factos sob o nº9): Conforme resulta do depoimento/declarações da Autora (na parte não confessória), explicando, contudo, que já não por razões de proximidade do trabalho e poupança nos transportes, uma vez que a sociedade onde era sócia gerente encerrou a atividade e corroborado pela simples consulta do site www.idealista.pt, que consultamos, não encontrando nenhuma casa/apartamento com um mínimo de 2 quartos (já nem sequer com três, como seria o ideal), por preços inferiores.”

⁵¹⁷ Podia, a nosso ver, fazê-lo, dada a natureza do processo em causa (trataremos deste ponto mais adiante). Com efeito, deve distinguir-se a questão de saber se o juiz tem poder para realizar a atividade em causa, da questão de saber se o mesmo a pode realizar com

dispensa de audiência contraditória. Apenas a segunda questão nos parece problemática no caso em apreço, não a primeira.

⁵¹⁸ No Ac. STJ, de 27.04.2023, proc. n.º 4017.20.0T8GMR.G1.S1.F3, relator Cura Mariano, acima citado, relativo a um caso em que o Tribunal da Relação recorreu imagens do Google Maps/Street View para apreciação da prova produzida em primeira instância, o Tribunal afirma que: “a visualização de imagens do Google Maps/Street View, de forma estática ou dinâmica, apesar de colhidas na Internet, não parece consistir na realização de uma “cibernavegação”, enquanto modalidade de inspeção judicial, nos termos do artigo 450.º do Código de Processo Civil.”

⁵¹⁹ A observância do princípio do contraditório na produção da prova «destina-se a permitir que à produção de prova por uma das partes a outra possa responder com uma contraprova (artigo 346º CC) ou com prova do contrário (artigo 347º CC)» (Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, Manual de Processo Civil, Vol. I, AAFDL, 2022, p. 515). A circunstância de a iniciativa da cibernavegação ser oficiosa não tolhe a necessidade de observância do

obrigado a consultar a página web na presença das partes (artigo 415.º, n.º 1 CPC). Nos termos do artigo 415.º, n.º 2 CPC, quanto às provas constituídas (como é o caso da prova por inspeção), a parte é notificada, quando não for revel, para todos os atos de preparação e produção da prova, e é admitida a intervir nesses atos nos termos da lei; relativamente às provas pré-constituídas, deve facultar-se à parte a impugnação, tanto da respetiva admissão como da sua força probatória. O conteúdo da página web pode ser introduzido no processo como prova documental, sujeitando ao contraditório das partes (nesse sentido: Ac. STJ, de 27.04.2023, acima citado). Mas não se exclui a possibilidade de o juiz consultar o sítio da internet em causa em audiência contraditória.⁵²⁰

princípio do contraditório, o qual persiste incólume.

⁵²⁰ Um outro ponto tratado no acórdão, com o qual concordamos inteiramente, diz respeito ao facto de que, o facto em causa, não constitui um facto notório. Trata-se de um ponto alegado pelo recorrido: “(...) o tribunal *a quo* não deu tal facto como provado com base em inspeção, sendo um facto notório que o valor do arrendamento para habitação na zona da apelada atinge um valor mínimo mensal de quinhentos a seiscentos euros, conforme indicado na petição inicial”. Conforme nota o tribunal: “(...) A exigência do conhecimento geral atua em vários âmbitos: - Na esfera pessoal, o facto notório tem de constar como certo ou falso para a generalidade de pessoas de cultura média entre as quais se encontra o juiz; - Na esfera cognoscitiva, no sentido de que tal conhecimento deve integrar a cultura

2. A NAVEGAÇÃO NA INTERNET COMO MEIO PARA A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES

Abarcamos, com este título, os casos em que o juiz se serve da navegação na internet, não para aferir da existência de uma página web, com um determinado conteúdo, mas para, através da consulta desse conteúdo, obter uma informação.

Importa distinguir os casos em que essa informação se destina a ser utilizada como fonte de prova, mobilizada no juízo de pronúncia sobre a matéria de facto (ou seja, sendo um elemento de fundamentação da decisão relativa a um facto controvertido – artigo 607.º, n.ºs 4 e 5 CPC), daqueles em que a informação obtida pelo juiz, sendo utilizada pelo mesmo na fundamentação da decisão, não integra, no entanto, o *iter* decisório relativo a um facto da causa.

média, de acesso geral, e não ser constitutivo de um saber especializado próprio de um reduzido número de pessoas que se dedica a uma atividade comum; - Na esfera espacial, no sentido de que tal facto deve ser conhecido no território que integra as instâncias de recurso. Não pode o facto ser notório para o juiz da primeira instância e desconhecido para o juiz conselheiro. Assim, um desastre nacional divulgado pela imprensa constitui um facto notório, mas já não será facto notório os prejuízos causados pelo granizo numa comarca mesmo que tenham afetado pessoalmente o juiz.» Ora, o valor de arrendamento em Queijas/Oeiras não constitui um facto de conhecimento geral a nível nacional nem integra o conhecimento de generalidade das pessoas de cultura média, estando – assim – afastada a sua natureza de facto notório.”

2.1. UTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO CONTIDA NA PÁGINA WEB, ENQUANTO FONTE DE PROVA, NO JUÍZO DE FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO ACERCA DE UM FACTO CONTROVERTIDO

Começamos por tratar do primeiro caso (utilização da informação, enquanto fonte de prova, no juízo de formação da convicção acerca de um facto controvertido). O ponto insere-se num problema mais amplo, que diz respeito aos limites da intervenção do juiz, no que diz respeito à recolha de provas.

A nosso ver, num sistema de base dispositiva, está vedado ao juiz realizar uma investigação privada dos factos. Uma tal atividade não se encontra a coberto do princípio do inquisitório (artigo 411.º CPC). Nos termos desta norma, incumbe ao juiz ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, quanto aos factos que lhe é lícito conhecer (cf. artigo 5.º). Entendemos que este poder se traduz em desencadear os meios de prova necessários para adquirir as fontes de prova de que o juiz tomou conhecimento através do processo (alegações das partes e atividade

instrutória realizada). É este o poder que o artigo 411.º CPC lhe confere, não o de investigar autonomamente essas fontes. Pode também o juiz ordenar a realização de uma perícia ou de uma verificação não judicial qualificada, ou decidir realizar uma inspeção, por ser ele – a quem compete valorar a prova –, a pessoa mais bem colocada para aferir da necessidade de realização destas provas, com vista a excluir uma dúvida acerca da realidade de um (enunciado de) facto controvertido, e para conhecer dos limites do próprio conhecimento e das capacidades técnicas de que dispõe em relação a um domínio específico.

Esta vertente do princípio dispositivo sobrepõe-se ao princípio da neutralidade judicial, enquanto vertente do princípio da imparcialidade, de acordo com o qual, o juiz, deve ser alguém sem um pré-juízo em relação aos factos da causa, formando a sua convicção (apenas) através do processo. Este elemento da imparcialidade é constitutivo da própria função jurisdicional.

Com ele também se relaciona o princípio da proibição do recurso à ciência privada (*iudex iudicare debet secundum allegata et probata partium, non secundum conscientiam suam*⁵²¹).

⁵²¹ Sobre o significado da parte final deste brocardo, referindo que a mesma foi erradamente utilizada para limitar a atividade do juiz: JOAN PICÓ I JUNOY, *El juez y la prueba : estudio de la errónea recepción del brocardo index iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam y su repercusión actual / Joan Picó i Junoy ; pref. Manuel Cachón Cadenas* (Barcelona: Bosch, 2007). Entende o autor que, contrariamente ao que pode, com frequência, ver-se sustentado,

a doutrina do *ius commune* não comunga uma posição contrária à existência de quaisquer poderes oficiosos do tribunal, tendo a errada transcrição daquele brocardo incidido de forma direta, não apenas sobre o alcance, mas também sobre a finalidade do mesmo. O brocardo original («*iudex iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam*») pretende apenas destacar os limites da cognição do tribunal (*iudex iudicare debet*), rejeitando-se a possibilidade de o juiz

Com efeito, o conhecimento obtido pelo juiz, através de uma investigação privada que ele decidisse realizar, não poderia pelo mesmo ser utilizado. O conhecimento privado do juiz não pode ser sindicado por um tribunal de recurso. A convicção acerca dos enunciados de facto controvertidos deve, assim, fundar-se em elementos (de prova) objetivos, sindicáveis, controláveis, os quais devem ser apresentados na fundamentação da decisão, mediante a análise crítica do conjunto das provas realizadas (artigo 607.º, n.ºs 4 e 5 CPC). Em relação ao conhecimento privado do juiz não podem as partes exercer o direito de contraditório⁵²². Em suma, o juiz não pode ser ao mesmo tempo juiz e testemunha (cf. artigo 115.º, n.º 1, al. h) CPC).

Pode acontecer, no entanto, que, tendo procedido a uma

investigação privada dos factos, ou tendo um conhecimento prévio dos factos da causa, o juiz desencadeie os meios formalmente adequados para a aquisição das respetivas fontes de prova – por ex., chamando a depor uma testemunha não arrolada pelas partes, ou ordenando a uma das partes ou a um terceiro a exibição de um documento, de cuja existência tomou conhecimento fora do processo. Ou (no caso em apreço), visualizando, em audiência contraditória⁵²³, o conteúdo da página web, ou submetendo uma cópia da página ao contraditório das partes. Por ex., tendo consultado uma publicação da parte no Facebook, o juiz visiona esta rede social em audiência contraditória. Neste caso, as partes terão oportunidade de pronúncia, e a decisão do juiz fundar-se-á num elemento objetivo de prova (o resultado da atividade probatória

fazer uso de qualquer conhecimento privado (*conscientiam*) dos factos. Sobre o tema pode ver-se também: K. W. NÖRR, *Zur Stellung des Richters im gelehrten Prozess der Frühzeit: Iudex secundum allegata non secundum conscientiam iudicat* [Münchener Universitätsschriften, Reihe der Juristischen Fakultät, 2] (München: Beck, 1967).

⁵²² O princípio do contraditório dirige-se à possibilidade de defesa contra a pretensão do autor/reconvinte (trata-se, na designação alemã, do direito a ser ouvido pelo tribunal (*rechtliches Gehör*), ou, no brocado latino: *audiatur et altera pars*/ que se escute também a outra parte) – artigo 3.º, n.º 1 e artigo 4.º CPC, tendo também por conteúdo, de acordo com a compreensão atual do mesmo, a possibilidade de influenciar a decisão a ser proferida na causa. Ou seja, o princípio visa conferir a possibilidade de defesa não apenas contra alegações da contraparte, mas também perante decisões do juiz. Se o juiz pretender

tomar uma decisão ao abrigo de fundamento não sustentado por nenhuma das partes, deve conceder a uma e a outra a possibilidade de pronúncia (princípio da proibição de decisões surpresa). O princípio do contraditório manifesta-se, seguindo a sistematização de Lebre de Freitas, nos planos da alegação, da prova e do direito. No plano da prova, o princípio reclama que uma e outra parte: i) tenham idênticas possibilidades de proposição dos meios probatórios necessários à prova das alegações de facto; ii) que a atividade instrutória seja realizada, quando o meio de prova em causa o consinta, em audiência; iii) que se possam pronunciar sobre as provas produzidas (JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao processo civil : conceito e princípios gerais*, 2a ed. (Coimbra: Coimbra Editora, 2006).

⁵²³ Pode assim a parte impugnar a autenticidade ou a genuinidade do documento...

realizada) (artigo 615.º, n.º 1, al. b) CPC). Esta atuação do juiz não encontra, portanto, o obstáculo referido no parágrafo anterior. Mas ela deixa-nos com o problema da delimitação do âmbito do poder instrutório do juiz.

Deve, com efeito, distinguir-se duas coisas: o problema da delimitação qualitativa dos poderes instrutórios do juiz, e o do modo de exercício desse poder. Se o juiz investiga privadamente a realidade, e julga com base nesse conhecimento privado, a decisão é nula por violação do princípio do contraditório, e do dever de fundamentação⁵²⁴, mesmo que o juiz tivesse poder para realizar esta investigação. Se o juiz realiza uma investigação privada, introduzindo seguidamente as provas no processo através de meio processual adequado, permitindo o contraditório das partes, das duas, uma: ou o juiz não tinha poder para realizar essa investigação – caso em que comete uma irregularidade, com influência na decisão da causa – ou tinha poder para tal, caso em que nada pode ser apontado, deste ponto de vista, à decisão tomada, no caso de ela se fundar no resultado da pesquisa.

A nosso ver, num processo de base dispositiva, o juiz não tem o poder para realizar uma atividade de investigação. Ao mesmo não lhe compete coligir provas, nem investigar autonomamente os factos. Trata-se de

uma atividade proibida. O juiz pode ordenar a realização dos meios processuais adequados para a aquisição das fontes de prova de que toma conhecimento através do processo, para prova dos factos que lhe é lícito conhecer (factos alegados pelas partes, e factos complementares ou concretizadores e instrumentais resultantes da instrução da causa – artigo 5.º CPC. No ex. referido atrás (o juiz consulta uma publicação de uma parte no Facebook, visionando esta rede social em audiência contraditória), o facto probatório em causa “a parte publicou x no Facebook” não constitui um facto de que o juiz pudesse tomar conhecimento, uma vez que o mesmo não resultou da instrução da causa (artigo 5.º, n.º 2, al. a) CPC).

Esta regra acompanha a natureza dispositiva do direito feito valer através da ação. Desaplicando-se, portanto, quando o processo envolva matéria não submetida ao poder de disposição das partes. Repare-se que, em matéria de jurisdição voluntária, o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes (artigo 986.º, n.º 2 CPC). Num processo como este, não vemos que exista qualquer entrave a que o juiz navegue na internet, com a finalidade de coligir provas. Estas provas devem, no entanto – conforme referido –, ser

⁵²⁴ O conhecimento privado do juiz não é um meio de prova legalmente admitido. Não o é, aliás, nem mesmo se o processo tiver a natureza de processo de jurisdição voluntária.

Neste caso, o juiz pode investigar livremente a realidade e coligir provas, mas deve decidir com base em elementos de prova objetivos, introduzidos pelos meios adequados.

introduzidas no processo por meio processual adequado, sendo submetidas ao contraditório das partes.

No Ac. TRL, de 30.05.2023, proc. n.º 568/20.5T8MTJ.L1-7, relator Diogo Ravara, e no Ac. TRP, de 24.10.2024, proc. n.º 56/23.8T8ALB.P1, relator Paulo Dias da Silva, o Tribunal entendeu terem sido violados os princípios processuais que presidem à produção de prova, desde logo o princípio da audiência contraditória (artigo 415º CPC), pelo facto de o tribunal de primeira instância ter utilizado, privadamente, as ferramentas informáticas Google Maps e Street View como fonte de prova. Na verdade, considera o Tribunal, em

ambos os arestos, que a atividade realizada corresponde a uma prova por inspeção, com violação das normas dos artigos 491.º e 493.º CPC. Não é posta em causa a admissibilidade do recurso, ex officio iudicis, a estas ferramentas, mas apenas o modo como o tribunal o fez: privadamente. Note-se que não se trata de casos em que as ferramentas eletrónicas referidas foram utilizadas como instrumento na prática ou na valoração de outras provas (referimo-nos a isto na introdução). Trata-se – isso sim – da utilização destas ferramentas como fonte de prova no âmbito do juízo probatório realizado sobre os factos alegados pelas partes⁵²⁵. Não tem aplicação, portanto, o entendimento

⁵²⁵ No caso do Ac. TRL, de 30.5.2023, referente a um caso de responsabilidade civil, relacionado com um acidente de viação: “O tribunal baseou a sua convicção, no que concerne aos factos provados sob os números 1 a 7, 10, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 27 e 31 a 33 relativos à identificação dos intervenientes, às circunstâncias temporais, locais e de sentido em que os veículos circulavam e aos danos sofridos pelo veículo BD, na sua aceitação expressa pela ré e na sua falta de impugnação, em conjugação com a análise do teor do certificado de matrícula referente ao veículo BD, da participação do acidente de viação, do relatório de peritagem e dos orçamentos todos juntos com a petição inicial, bem como na observação da autoestrada e nas medições feitas com recurso à ferramenta de medição disponível no Google Maps”. Mas, conforme se nota seguidamente no aresto agora citado: “Muito embora o Tribunal *a quo* nada mais esclareça quanto às circunstâncias em que recorreu a esta ferramenta informática e aos resultados que colheu da sua utilização, do inciso citado parece resultar que tal ferramenta foi usada para observar o local e proceder a

medições (sem que o Tribunal *a quo* esclareça que medições em concreto fez).

No caso do Ac. TRP, de 24.10.2024, o Tribunal *a quo*, oficiosamente, socorreu-se da ferramenta informática Google Earth para dar como provadas as áreas do prédio ...11, em concreto, que o mesmo foi «absorvido pelo prédio da Autora (...) em cerca de 560m2) e do Réu (...) em cerca de 500m2» [facto provado 16)].” “Ora, tendo em consideração que a cibernavegação (medição de áreas), no caso em concreto, foi realizada oficiosamente e sem qualquer notificação às partes de que iria servir como meio de prova, ficou vedada às mesmas a intervenção no acto de produção desta prova.” Neste caso, nota também o Tribunal da Relação que, resulta das regras da experiência comum, que as medições realizadas na aplicação Google Earth é superficial e sem o devido rigor, sendo impossível determinar, com certeza, os limites e extremas dos terrenos e, consequentemente, a área dos mesmos, existindo para o efeito os levantamentos topográficos. Neste ponto, o Tribunal já não questiona a admissibilidade do recurso às referidas ferramentas eletrónicas, ou o modo (privado) como esse recurso ocorreu, mas a

jurisprudencial de acordo com o qual se encontra, neste caso, dispensado o exercício do contraditório (referimos, concretamente, ao Ac. STJ, de 27.04.2023, acima citado).

Concordamos inteiramente com estes arestos quanto ao aspeto do exercício do contraditório. Pode sintetizar-se do seguinte modo a orientação jurisprudencial: nos casos em que o Google Maps e o Street View sejam utilizados como mero instrumento ao serviço da prática de outras provas, não é necessário a observância do contraditório (Ac. STJ, de 27.04.2023), mas, quando os mesmos são usados como fonte de prova, o princípio do contraditório na produção da prova exige que as partes tenham a possibilidade de se pronunciar⁵²⁶ (Acs. TRL, de 30.05.2023, e Ac. TRP, de 24.10.2024). Tratando de uma prova constituenda, a parte é notificada para todos os atos de preparação e produção da prova, sendo também admitida a intervir nesses atos (artigo 415.º, n.º 2 CPC).

Com efeito, tratando-se de casos em que o tribunal de primeira instância se serviu do conteúdo da página web como fonte de prova, o princípio do contraditório na produção da prova obrigava a que a atividade em causa fosse realizada na presença das partes, ou, pelo menos, que as

mesmas tivessem possibilidade de contraditar o seu resultado (não apenas através do recurso da decisão final – princípio da proibição de decisões-surpresa). Isto parece-nos incontroverso. A questão que nos colocamos diz respeito à possibilidade em si mesma de o tribunal recorrer às ferramentas eletrónicas referidas como fonte de prova. Ambos os arestos dizem respeito a processos contenciosos, envolvendo direitos disponíveis. O tribunal ad quem entendeu, em ambos os casos, que a atuação do tribunal de primeira instância se encontra coberta pela norma do artigo 411.º CPC. Entende também aquele tribunal que a atividade em causa corresponde a uma prova por inspeção. Importa submeter isto ao crivo das conclusões que apresentámos.

Defendemos que a atividade de cibernavegação somente corresponde a uma prova por inspeção nos casos em que o (enunciado de) facto sob decisão diga respeito à existência, e ao conteúdo, da página a examinar. Não é isso que acontece neste caso. O caso é, no entanto, peculiar. Ele não se enquadra nas categorias gerais que apresentámos. Com efeito, trata-se de hipóteses em que a consulta das ferramentas eletrónicas em causa – cuja existência, importa notá-lo, constitui um facto

eficácia probatória deste meio de prova. Ou seja, a apreciação do tribunal não se coloca agora, no plano da admissibilidade da prova, mas no plano do resultado da prova.

⁵²⁶ A observância do princípio do contraditório na produção da prova «destina-se a permitir que à produção de prova por uma das partes a

outra possa responder com uma contraprova (artigo 346º do Código Civil) ou com prova do contrário (artigo 347º do Código Civil) (Cf. Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, Manual de Processo Civil, Vol. I, AAFDL, 2022, pág. 515.).

notório⁵²⁷ – funciona como um sucedâneo do facto real: ou seja, o juiz, ao observar a ferramenta, procura observar a própria realidade. Ora, a realidade em causa integra o conteúdo do enunciado de facto controvertido, ou seja, ela é o objeto da prova. Apesar de o caso não ser linear, entendemos, assim, que o juiz pode ordenar a realização desta prova, admitindo a sua qualificação como meio de prova por inspeção⁵²⁸. Sendo assim, o juiz tem poder para ordenar a sua realização (artigo 411.º CPC).

3.2. UTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO COMO ELEMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, MAS NÃO INSERIDO NO *ITER* DECISÓRIO RELATIVO A UM CONCRETO FACTO DA CAUSA

O problema assume contornos diferentes no caso em que, o conteúdo de uma página web, seja utilizado não como fonte de prova, mas como meio de informação do juiz, utilizada na fundamentação da decisão, mas não integrando o *iter* decisório relativo a um facto da causa. Ou seja, quando a consulta realizada pelo juiz, através de cibernavegação, se destina a recolher

uma informação pelo mesmo utilizada na elaboração do juízo conducente a uma decisão de mérito, mas sem que a mesma sirva de fonte de prova dos factos alegados pelas partes.

Em primeiro lugar, deve notar-se o óbvio: o juiz pode recorrer à internet como fonte de informação, tal como pode recorrer a uma fonte de informação analógica. Não existe nenhuma discriminação da primeira, competindo, evidentemente, ao juiz apreciar (como aliás também acontece no caso de informação analógica) a fiabilidade da informação obtida – o aspeto é incontroverso.

As dúvidas que podem gerar-se dizem respeito, portanto, não ao regime aplicável (artigo 5.º, n.º 3 CPC⁵²⁹), mas à qualificação do caso.

No Ac. TRL, de 25.09.2025, proc. n.º 546/23.2T8LSB-D.L1-8, relatora Carla Matos, relativo a uma ação destinada à resolução de questão de especial importância na vida de menores (na qual o requerente pede que os filhos menores passem a frequentar escolas públicas, sendo retiradas das escolas privadas que frequentam), o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre um caso em que o tribunal de primeira instância recolheu,

⁵²⁷ LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *O valor probatório do documento eletrónico no processo civil*, 100.

⁵²⁸ Note-se que estas hipóteses não são análogas daquela tratada no Ac. TRL, de 14.02.2023, proc. n.º 400/19.2T8CSC.L1-7, relator Pires de Sousa (caso em que repudiámos a configuração da atividade judicial realizada como uma prova por inspeção). Trata-se aqui de um caso em que o juiz recorreu ao sítio de uma imobiliária para aferir do preço médio de arrendamento de

imóveis numa determinada zona. Não existe, de facto, analogia entre os casos. Este último tem, a nosso ver, afinidade – isso sim – com a prova pericial. O juiz recorre ao sítio da imobiliário como que a uma opinião técnica ou especializada.

⁵²⁹ Esta norma (“o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”) corresponde ao princípio *iura novit curia*.

oficiosamente, informações de websites das escolas sugeridas pelo requerente, sem garantir contraditório nem produção formal de prova.

Em sentido convergente com o que dissemos anteriormente, o Tribunal começa por afirmar que: “a utilização, pelo Tribunal, de uma informação constante da Internet como meio de prova de factos em discussão, ainda que feita oficiosamente, deverá ser precedida da faculdade das partes - após lhes ser facultado o respetivo conhecimento -, a poderem impugnar”. Cita o artigo 25.º RGPTC⁵³⁰. Note-se que o processo em causa tem a natureza de processo de jurisdição voluntária, razão pela qual o tribunal tinha o poder de recolher a referida informação, e de a utilizar como fonte de prova (cf. artigos 12.º RGPTC e 986.º, n.º 2 CPC)⁵³¹. Isto não dispensa, no entanto, o tribunal do exercício do contraditório, como resulta do artigo 25.º RGPTC, e resultaria já da aplicação das normas do artigo 3.º e do artigo 415.º CPC.

No entanto, lê-se no aresto que, *in casu*, “não se tendo integrado na matéria de facto provada quaisquer factos obtidos com base nessa consulta/utilização de sites, não se coloca a questão da violação do princípio do contraditório na obtenção/utilização da prova”.

Ou seja, entende o Tribunal que a informação em causa não foi utilizada como fonte de prova, na medida em que não se integrou na matéria de facto provada quaisquer factos obtidos com base na referida consulta. Isto, ou seja, o facto de não ter sido violado o princípio do contraditório, não conduz, no entanto, o Tribunal à conclusão de que a informação em causa pode ser utilizada no processo em curso – nem isso teria sentido. Com efeito – nota o Tribunal – trata-se de matéria de facto, não de matéria de direito. Em suma: entende o Tribunal que se trata de matéria de facto e que, se a mesma tivesse sido tratada como tal, era necessário o cumprimento do

⁵³⁰ “1 - As partes têm direito a conhecer as informações, as declarações da assessoria técnica e outros depoimentos, processados de forma oral e documentados em auto, relatórios, exames e pareceres constantes do processo, podendo pedir esclarecimentos, juntar outros elementos ou requerer a solicitação de informações que considerem necessárias.

2 - O juiz indefere, por despacho irrecorrível, os requerimentos apresentados que se mostrem inúteis, de realização impossível ou com intuito manifestamente dilatório.

3 - É garantido o contraditório relativamente às provas que forem obtidas pelos meios previstos no n.º 1.”

⁵³¹ Não se encontra bem calibrada, a nosso ver, a argumentação do recorrido, através das

respetivas contra-alegações de recurso: “a utilização da informação constante dos websites das escolas trata-se de informação constante do domínio público (e que estava à disposição das partes) e como tal tinha o Tribunal *a quo* o poder de a conhecer (cf. artigo 5.º CPC)”. De facto, a informação em causa é de acesso público. No entanto, não sendo o objeto da mesma um facto notório, a questão de saber se o tribunal podia coligir e – se fosse o caso – utilizar como fonte de prova a informação em causa deve ser resolvida, não em função do acesso público ou reservado dessa informação, mas da natureza dos interesses objeto da causa, e do âmbito dos poderes instrutórios do juiz.

contraditório. Não tendo sido tratada como tal (conclui o Tribunal), a informação em causa não deve ser considerada.

Este caso não serve de exemplo, portanto, do que agora tratamos (trata-se de uma hipótese subsumível ao ponto 3.2.). O tribunal de primeira instância considerou, na aplicação do direito, a informação dos sites da Internet, como se de direito se tratasse, mas – conforme nota o Tribunal *ad quem* – a informação em causa prende-se com as características de factos das escolas publicitadas nos respetivos sites, e não com qualquer identificação ou descrição de normas legais. O resultado da consulta/utilização dos sites não pode ser integrado na apreciação de direito, por não se tratar de matéria de direito. Caso a informação se inserisse no juízo de direito, o Tribunal poderia utilizá-la, sem necessidade de cumprimento do contraditório, tal como pode, na mesma circunstância, utilizar informação em suporte analógico (*iura novit curia*).

BIBLIOGRAFIA

- ABEL LLUCH, Xavier. "La Prueba Electrónica." In *La Prueba Electrónica. Colección de Formación Continua Facultad de Derecho ESADE* Abel Luch, Picó i Junoy (org.), 2011.
- BECHINI, Ugo. *Il notaio digitale. Dalla firma alla blockchain*: Giuffrè, 2019.
- FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil : conceito e princípios gerais*. 2a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- JUNOY, Joan Picó i. *El juez y la prueba : estudio de la errónea recepción del brocardo index iudicare debet secundum allegata et probata, non decundum conscientiam y su repercusión actual / Joan Picó i Junoy ; pref. Manuel Cachón Cadenas*. Barcelona: Bosch, 2007.
- MATA, Federico Bueno de. *Prueba Electrónica Y Proceso 2.0*: Tirant Lo Blanch, 2014.
- NÖRR, K. W. *Zur Stellung des Richters im gelehrten Prozess der Frühzeit: Iudex secundum allegata non secundum conscientiam iudicat [Münchener Universitätsschriften, Reihe der Juristischen Fakultät, 2]*. Münchener: Beck, 1967.
- ROCCHI, A. d'Arminio Monforte Matteo. *Le prova digitali nel processo civile*. Pisa: Pacini Giuridica, 2021.
- SOUSA, Luís Filipe Pires de. *O valor probatório do documento eletrónico no processo civil*: Almedina, 2016.
- TAGLIAFERRO, Vera. "Atto pubblico informatico." In *Diritto dell'informatica, a cura di Delfini e G. Finocchiaro*. Edited by Utet, 2014.